



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PA**

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 010/2021/PMC .  
LAVRATURA DA ATA REALIZADA NO DIA 13/09/2021.

**C & A COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ.: 13.758.581/0001-77, neste ato representada por sua **sócio**, SINICLEIA SILVA MIRANDA, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG nº 5453519, e do CPF 020.717.292-77, residente e domiciliada na Rua Barão de Igarapé Mirim, nº 08, Bairro Imperador, Castanhal/PA, CEP.: 68744-400, onde recebe as notificações de praxe, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, com o fundamento na Lei 8.666/93 o presente **RECURSO** na conformidade das razões que seguem.

**1. PRELIMINARMENTE:**

**1.1. DA TEMPRESTIVIDADE:**

É de se assinalar que o presente recurso administrativo encontra-se TEMPESTIVO, uma vez que protocolado até 05 (cinco) dias úteis após contar da data da lavratura da ata, a qual realizada no dia 13/09/2021, às 09h00min no auditório da SEMICS, Av. Barão do Rio Branco, nº 2232, Bairro: Centro, neste Município de Castanhal/PA (Art. 109, I, da lei 8.666/93).

*Sinicleia Silva Miranda*



## 1.2 PRAZO:

O prazo para interpor um recurso administrativo em licitação é de 5 dias úteis, a contar da data da intimação ou da lavratura da ata nos casos específicos, conforme o legislado pelo Capítulo V – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, da Lei de Licitações, 8.666/1993, mais especificamente em seu artigo 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

### 1.2.1. DO PRAZO DE JULGAMENTO DO RECURSO:

Consoante ao parágrafo 4º do artigo 109 da Lei de Licitações, 8.666/1993:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

## 2. DOS FATOS QUE MOTIVARAM O PRESENTE RECURSO:

A empresa C. & A. comércio e Serviços Elétricos Eireli vem por meio deste **recurso administrativo** apresentar os fatos que seguem abaixo para a análise desta honrada comissão permanente de licitação para que seja feita a reanálise do seguinte julgamento, conforme ata de continuidade da Tomada de Preço nº 010/2021/PMC, tem como objeto a contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semafórico do município de Castanhal/PA.

“Dando o prosseguimento, esta CPL apresentou o resultado da análise de habilitação, conforme segue: C. & A. comércio e Serviços Elétricos Eireli - deixou de apresentar a Declaração/Autorização do fabricante do produto de controladores de tráfego, referente a comprovação de serviço de assistência técnica, conforme determina o Item 13, sub item 13.1 do projeto básico, parte integrante do edital; a Certidão de Acervo Técnico/ CAT exigida para a comprovação da experiência do responsável técnico não contempla os serviços exigidos no item 13, sub item 13.1.3 letras “C, D, E, H, I, J” do edital;”

*Sinicleia Silva Miranda*



Inicialmente, cabe salientar que a referida empresa protocola recurso em tempo hábil para análise desta CPL, conforme texto legal já mencionado.

Diante tais justificativas comentadas acima, a CPL declarou a empresa já citada, ora licitante, como INABILITADA do certame.

Conforme mencionado, dois pontos acarretaram para que a referida licitante fosse inabilitada, sejam estes:

1) Declaração/Autorização do fabricante do produto de controladores de tráfego, referente a comprovação de serviço de assistência técnica, conforme determina o Item 13, subitem 13.1 do projeto básico, parte integrante do edital

2) Certidão de Acervo Técnico/ CAT exigida para a comprovação da experiência do responsável técnico não contempla os serviços exigidos no item 13, subitem 13.1.3 letras "C, D, E, H, I, J" do edital;

Começaremos a discorrer sobre o último.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional, bem como a capacidade técnico-profissional da empresa licitante.

De fato, assim preceitua o Diploma Legal Licitatório:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

O §1º do mesmo artigo dispõe que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA.

Existe, ainda, a capacidade técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".

Portanto, nos termos da lei, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

Então, nas licitações, em prol do interesse público, temos que se pode exigir, na fase de habilitação, a comprovação de capacidade técnica tanto da empresa quanto de seu responsável técnico.

Neste caso, não se pode olvidar que há uma dificuldade fática, que prejudica a obtenção do atestado de execução de obra em nome da empresa, registrado no CREA.

*Sinclair Silva Miranda*



A dificuldade referida consubstancia-se no fato de que o CREA não registra os atestados em nome da empresa que executou a obra, mas tão somente em nome de seu responsável técnico.

Consultada a legislação do CREA, verifica-se que este assim procede sob o manto de que o acervo técnico não pertence à empresa, mas sim, ao profissional integrante de seus quadros.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único – O acervo técnico de uma pessoa variará em função do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores"

Acerca do assunto, destacamos a seguinte exegese que elucida a questão:

"Quanto a titularidade porém, há que se verificar, que a legislação autoral e a que regula a profissão dos engenheiros e arquitetos, ambas prevêm claramente que autor é pessoa física, e não poderia ser diferente, porquanto pessoa jurídica nada cria, e depende do intelecto humano para tal criação, mesmo que a obra tenha sido criada com o auxílio mecânico ou cibernético. Ou seja, autor é sempre a pessoa física que concebeu o projeto de engenharia ou arquitetura, topografia ou geografia, e não a empresa na qual trabalha o autor ou da qual é proprietário, quer seja engenheiro, arquiteto, geógrafo ou topógrafo, como querem ambas as leis" (cf. Direitos Autorais dos Engenheiros e Arquitetos, in [www.jurisdoctor.adv.br](http://www.jurisdoctor.adv.br))

Sobre o tema, pondera Carlos Pinto Coelho Motta:

"Na verdade, a variação do acervo técnico de uma empresa, a sua modificação em função da rotatividade e capacitação de seu quadro técnico, constituem aspectos pacíficos na lei.

Uma organização expressa-se através de seus profissionais".

E assim continua, apontando o texto da resolução do CREA acima mencionada:

"O texto da Resolução em tela, colocando em novos termos esse equilíbrio entre as realizações individuais e as empresariais, vem conferir validade jurídica a atestados técnicos com base em realizações 'então' sob a responsabilidade de profissionais eventualmente ausentes dos quadros da empresa- já que tais realizações integram-se à experiência e tradição adquiridas ao longo do tempo e de certa forma reconhecidas pela letra legal" (Eficácia nas Licitações e Contratos (p. 284).

O procurador jurídico do CREA – 12ª Região, assim se manifestou a respeito:

"creditar-se a tradição técnica assim às empresas, como aos seus diretores técnicos e responsáveis técnicos (...)

(...) a tradição técnica cabe tanto à empresa quanto aos profissionais intervenientes na execução da obra ou serviço, ou seja, do responsável técnico da empresa ao responsável pela obra e ao engenheiro fiscal" (RDP 41/42, p. 141).

*Siniceia Silva Miranda*



Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CREA acima apontada.

Se, a empresa vencedora de uma licitação, na conclusão da obra, solicitar da Administração um atestado demonstrando a execução do objeto contratado, com os respectivos quantitativos, quando for levar o documento ao registro do CREA, o mesmo será emitido em nome do profissional e não da empresa.

E aí, parece-nos prudente, acertado e justo o fato que a exigência de quantitativos aos profissionais deve ser mitigada.

Ora, a lei só admite exigência de quantitativo em nome da empresa. Por outro lado, o CREA não registra este atestado, com os respectivos quantitativos, em nome da empresa, mas sim do profissional, por entender que o acervo técnico pertence ao último e não à primeira;

Logo, o atestado é emitido para a empresa, com o respectivo quantitativo, mas o registro deste documento dá-se em nome do profissional, já que é este quem detém o acervo técnico correlato.

Então, vou ter um acervo técnico-profissional que, na prática, corresponde a um quantitativo específico. Há, então, salvo engano, uma incoerência fática em se vedar a exigência de quantitativo do profissional e se permitir a mesma exigência para a empresa no caso de obras e serviços de engenharia, já que é o acervo do profissional que compõe o da empresa, segundo as normas do próprio CREA.

Logo, estare-se-ia, na verdade, permitindo-se e rejeitando-se a mesma coisa, fato para o qual legislador não se atentou.

Por conseguinte, entendemos que o que deveria ser apreciado, nestes casos, não é a questão afeta à exigência de quantitativo em nome da empresa ou do profissional, mas sim a adequação daquilo que foi exigido, com a amplitude do objeto licitado.

Além disso, entendemos muito mais objetivo o critério afeto à definição de um quantitativo específico (logicamente desde que o mesmo seja proporcional ao objeto licitado), do que a previsão genérica deste edital, no sentido de se demonstrar execução de obra ou serviço "**pertinente**", "**compatível**" e "**semelhante**", o que pode levar, não raro, à subjetividade de julgamentos, ao arrepio da lei.

A exigência de comprovação afeta à qualificação técnica deve estar restrita ao indispensável à execução do objeto e não na exigência de quantitativo mínimos, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, em suma se o serviço atestado for compatível com o objeto do certame, este deve ser validado na forma que resta bem cristalina no Edital.

Cabe à Administração, portanto, em cada caso concreto, avaliar a real necessidade de exigir os documentos arrolados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à capacidade técnica-operacional, e em que medida.

O ponto de maior confusão e divergência no julgamento dos documentos de habilitação se encontra no fato de que consta a exigência de um quantitativo mínimo para que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-profissional, muito embora a Lei de Licitações vede expressamente tal prática, senão vejamos:

Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por

*Sinicleia Silva Miranda*



peças jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tendo em vista que o assunto é complexo, podendo gerar diversas dúvidas no âmbito das contratações públicas, um recente entendimento do TCU, trata do mesmo o qual foi consolidado no Acórdão nº 2521/2019.

Acórdão nº 2521/2019 e a ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional.

“Trata-se de um Relatório de Auditoria realizada por uma Secretaria de Fiscalização com a finalidade de avaliar a execução das obras e serviços remanescentes da implantação e pavimentação de uma rodovia, durante a qual, entre outros questionamentos, verificou-se se os procedimentos licitatórios realizados para a condução da obra foram regulares. Assim, em análise ao edital de Concorrência que regrou a licitação á época, constatou-se que, nos critérios de habilitação, constava a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações e inclusive consolidado pela jurisprudência do TCU, conforme já ressaltado acima. Sendo assim, a equipe de fiscalização deu ciência sobre a ilegalidade da cláusula do edital, tendo em vista a patente afronta ao art. 30, I, §1º da Lei de Licitações, que veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, firmando o seguinte entendimento: “A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

Ademais, conforme precedente, extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 366 do Tribunal de Contas da União, é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados o que não ocorre no processo licitatório em análise ; o que reforça o dever de motivação relativamente à definição dos quesitos habilitatórios de fato adequados e indispensáveis, em conformidade com o objeto a ser contratado.

“É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório”

“Não obstante assinalar que os indícios de irregularidade poderiam configurar afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a unidade instrutiva ponderou que a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica, para fins de habilitação, contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.052/2012-Plenário, segundo o qual “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”, e também do Acórdão 1.937/2003-Plenário, no qual restou assente que “o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigual injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido

*Sinicleia Silva Miranda*



exercitada. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais”.

Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar procedente a representação, sem prejuízo de, com vistas à adoção de medidas de prevenção à ocorrência de outras falhas semelhantes, dar ciência ao Conter que “a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica é contrária à jurisprudência do TCU, que considera irregular o estabelecimento de número mínimo de atestados para fins de habilitação, a exemplo dos Acórdão 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, 737/2012 e 1.052/2012 do Plenário”.

Diante os argumentos apresentados, nota-se que a licitante C&A ora proponente deste recurso administrativo possui plena capacidade de realização dos serviços e objetos licitados haja vista que dispõe das Certidões de Acervo Técnico - CAT englobadas no edital, através de seu profissional Engenheiro Elétrico responsável técnico incluso no quadro funcional da empresa, sendo estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, além do que, como já mencionado, todos os documentos de habilitação exigidos no edital lograram êxito na sua apresentação, o que não é a questão afeta à exigência de quantitativo em nome da empresa ou do profissional, mas sim a adequação daquilo que foi exigido, com a amplitude dos objetos e serviços licitados.

Outro ponto que vale salientar advém do fato de que o rol de documentos no item 13 (Qualificação Técnica) do edital não é um rol taxativo, mas sim exemplificativo. O rol taxativo, também chamado de rol exaustivo, estabelece uma lista determinada, não dando margem a outras interpretações, vale somente o que está ali inserido. Já o rol exemplificativo, é aquele que estabelece apenas alguns itens de uma lista. Dessa forma, deixa-se a lista em aberto para que outros casos sejam inseridos ou não no referido rol, e é passível de interpretação, podendo ser concedido a menos ou a mais que está ali previsto, o que compactua com o ponto em análise. De tal forma que podemos interpretar que mesmo diante a não apresentação na íntegra de algum documento referente ao CAT, em análise ao §2 do artigo 30 da lei 8.666/93 demonstra-se que o mesmo não pode ser configurado como rol taxativo pois não houve in casu tal cobrança referente a parcelas de maior relevância ou valor significativo e estas não foram definidas no instrumento convocatório. Desta forma, como não se trata de um rol taxativo além de todos os argumentos mencionados anteriormente não é fato suficiente para a inabilitação da empresa.

Por efeito do total de documentos já apresentados na fase de habilitação do certame nota-se que a empresa contempla de todos os documentos e pré-requisitos necessários para a integral realização dos serviços e entrega dos objetos ora licitados e protela a revisão por esta honrada comissão de licitação do julgamento que inabilitou a referida empresa C&A do certame já mencionado.

No que se refere ao segundo ponto que a CPL justificou a inabilitação da empresa, sendo este:

“Declaração/Autorização do fabricante do produto de controladores de tráfego, referente a comprovação de serviço de assistência técnica, conforme determina o Item 13, subitem 13.1 do projeto básico, parte integrante do edital.”

Observa-se uma clara inversão de fatos acerca da cobrança de tal documento de declaração/autorização comentado acima na fase de habilitação, haja vista que este não é um documento de habilitação, vejamos o que determina o item 13, subitem 13.1 do projeto básico:

“13.Assistência Técnica:

13.1- A contratada deverá possuir um serviço de assistência técnica na região de controladores de tráfego instalados no município de CASTANHAL-PMC/PA; A comprovação de serviço de assistência técnica se fará mediante a apresentação de

*Sinicleia Silva Miranda*



DECLARAÇÃO ou AUTORIZAÇÃO do fabricante do produto de controladores de tráfego; ”

Nesse sentido, de forma expressa o projeto básico é bem claro, a “CONTRADA” só pode ser denominada de tal forma após a celebração de um contrato administrativo entre a empresa ora licitante e a Prefeitura de Castanhal, caso a empresa venha a lograr êxito no certame, desta forma torna-se efetivamente CONTRATADA. Neste ensejo, somente após tal fato consagrado deveria ser cobrado tal documento e de forma alguma este ser cobrado no rol de documentos de habilitação o que inclusive não está expresso no edital nos pontos 09, 10, 11, 12 ,13 onde tais pontos tratam sobre os documentos HABILITAÇÃO.

Compreende-se, portanto que este segundo ponto específico referente a declaração/autorização que foi cobrado como um dos documentos de habilitação e por consequência deste a licitante foi inabilitada foi realizado de maneira equivocada, haja vista que diante todos os argumentos apresentados nota-se que este foi cobrada em fase diversa aquela que deveria ser. Além do que, como já mencionado, a empresa C.&A. comércio e Serviços Elétricos Eireli já apresentou na fase de habilitação do certame todos os documentos e pré-requisitos necessários para a integral realização dos serviços e entrega dos objetos ora licitados e protela a revisão por esta honrada comissão de licitação do julgamento que inabilitou a referida empresa.

### 3. DO PEDIDO:

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante do recurso administrativo por esta Comissão de Licitação, insurge-se o mesmo, almejando a **REVISÃO DOS ITENS**: “Declaração/Autorização do fabricante do produto de controladores de tráfego, referente a comprovação de serviço de assistência técnica, conforme determina o Item 13, subitem 13.1 do projeto básico, parte integrante do edital; Certidão de Acervo Técnico/ CAT exigida para a comprovação da experiência do responsável técnico não contempla os serviços exigidos no item 13, subitem 13.1.3 letras “C, D, E, H, I, J ” do edital”; a fim de que diante todos os argumentos apresentados neste recurso a empresa C.&A. comércio e Serviços Elétricos Eireli seja declarada como **HABILITADA** para a continuação do certame licitatório TOMADA DE PREÇO Nº 010/2021/PMC.

Nestes termos, pede deferimento.

Catanhal, 20/09/2021.

**C & A COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS EIRELI**  
**CNPJ.: 13.758.581/0001-77**

*Sinicleas Silva Iliranda*